

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Torna hediondos os crimes
resultantes de preconceito de raça, cor,
etnia, religião ou procedência nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondos os crimes resultantes de
preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25
de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do
seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

VI - os crimes resultantes de preconceito de raça, cor,
etnia, religião ou procedência nacional, previstos na Lei nº
7.716, de 5 de janeiro de 1989.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição destina-se a tornar hediondos os crimes
resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional,
tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

O marco legal brasileiro para criminalização do racismo
deu-se após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213779875700>



em seu artigo 5º, que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Para regulamentar a disposição constitucional, em 1989, foi promulgada a Lei nº 7.716, mais conhecida como Lei Caó, em que são definidos os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Além de criminalizar as condutas anteriormente consideradas como contravenção, a Lei Caó criou novos tipos penais e estabeleceu penas mais severas.

Na sequência, a Lei nº 9.459/1997 ampliou a abrangência da Lei Caó, ao incluir, no artigo 1º, a punição pelos crimes resultantes de discriminação e preconceito de etnia, religião e procedência nacional. Também incluiu, em seu artigo 20, tipo penal mais genérico para o crime de preconceito e discriminação: *“Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”*.

Apesar dos importantes avanços legislativos obtidos, persistem no Brasil as desigualdades raciais, étnicas e de gênero.

Infelizmente, vivemos em uma sociedade em que o racismo e as desigualdades sociais dele resultantes não se debatem e parecem não existir. E a permanência dessa ideologia é um dos fatores que dificultam o processamento de crimes raciais.

É fato que a prática de racismo causa sérios danos àqueles que sofrem com a agressão. Configura uma violência que, de certa forma, acaba provocando mortes, o adoecimento de pessoas e até mesmo gerando a incapacitação do ofendido.

Não se pode olvidar que crimes dessa natureza afetam, sempre, a estrutura emocional do indivíduo, promovendo quadros de depressão, baixa autoestima, comportamento agressivo, desvio de comportamento, déficit de aprendizagem etc.

Dessa forma, mostra-se urgente a modificação legislativa de forma a tornar hediondos os crimes resultantes de preconceito de raça, cor,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213779875700>



etnia, religião ou procedência nacional.

Cabe ressaltar que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados.

Por isso, o agente criminoso que pratica tais infrações odiosas é merecedor de um tratamento penal mais rigoroso.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e punição desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Deputado BIRA DO PINDARÉ

